



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.712 - SP (2007/0286326-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : MARIA TERESA GUIMARÃES PEREIRA TOGEIRO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIA-PRIMA SUJEITOS À ISENÇÃO. PRODUTO INDUSTRIALIZADO TRIBUTADO. CREDITAMENTO. INADMISSIBILIDADE. TEMA DECIDIDO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RESP. 1.134.903/DF, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ 24.06.2010. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ora Agravante impetrou Mandado de Segurança objetivando garantir o direito de uso dos créditos de IPI oriundos de mercadorias adquiridas com isenção e sob a alíquota zero, calculados com base nas alíquotas incidentes nas respectivas saídas, corrigidos monetariamente.

2. Aplicação do entendimento firmado no REsp. 1.134.903/DF, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ 24.06.2010, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC e Res 8/STJ, no qual restou assentado que a aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade.

3. A Lei 9.779/99 aplica-se ao caso de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizado na fabricação de produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero, o que não corresponde ao caso dos autos, uma vez que o produto final é tributado.

4. Constata-se, por fim, que, não obstante o Recurso Especial da Fazenda Pública tenha feito menção à Lei 9.430/96, foi transcrito o dispositivo relativo à Lei 9.779/99 (art. 11), denotando a existência de mero erro material, que não impede o conhecimento da insurgência, uma vez que a questão discutida foi amplamente prequestionada.

5. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 03 de abril de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.712 - SP (2007/0286326-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : MARIA TERESA GUIMARÃES PEREIRA TOGEIRO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto por KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. em face do *decisum* de fls. 1.644/1.648, por meio da qual reconsiderarei anterior decisão para prover o Recurso Especial da Fazenda Nacional, pelos seguintes fundamentos, assim sumariados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO DE CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIA-PRIMA SUJEITOS À ISENÇÃO. PRODUTO INDUSTRIALIZADO TRIBUTADO.. TEMA DECIDIDO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RESP. 1.134.903/DF, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ 24.06.2010. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DO MANDADO DE SEGURANÇA (fls. 1.644).

2. Afirma a Agravante, inicialmente, que os artigos apontados como malferidos pela Fazenda Pública não foram prequestionados e não dizem respeito à controvérsia posta nos autos.

3. Aduz que impetrou Mandado de Segurança objetivando ver declarado o direito ao uso dos créditos do IPI de operações isentas e sob a alíquota zero, aqueles mesmos créditos tratados pelo art. 11 da Lei 9.779/99, como descrito categoricamente e expressamente na inicial, enquanto postulou, com o propósito de viabilizar o uso destes créditos, fossem adotadas as mesmas alíquotas das operações tributadas, corrigindo-se monetariamente os valores a serem creditados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Alega que o REsp. 1.134.903/SP, invocado pela decisão agravada, da mesma forma reconheceu o direito ao creditamento posterior ao advento do referido art. 11 da Lei 9.779/99, *o que está em consonância com o que ficou registrado na decisão lançada em resposta aos embargos declaratórios desta agravante/impetrante.*

5. Requer seja reconsiderada a decisão para julgar improcedente o Recurso Especial e procedente o Mandado de Segurança, a fim de garantir a aplicação do direito trazido com o advento do art. 11 da referida Lei 9.779/99, cuja a aplicação vem sendo categoricamente negada pela União Federal, como reiteradamente sustentado por esta em todos os processos desta mesma natureza, o que constituiu o ato coator da impetração.

6. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.712 - SP (2007/0286326-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : MARIA TERESA GUIMARÃES PEREIRA TOGEIRO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIA-PRIMA SUJEITOS À ISENÇÃO. PRODUTO INDUSTRIALIZADO TRIBUTADO. CREDITAMENTO. INADMISSIBILIDADE. TEMA DECIDIDO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RESP. 1.134.903/DF, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ 24.06.2010. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A ora Agravante impetrou o Mandado de Segurança objetivando garantir o direito de uso dos créditos de IPI oriundos de mercadorias adquiridas com isenção e sob a alíquota zero, calculados com base nas alíquotas incidentes nas respectivas saídas, corrigidos monetariamente.*

2. *Aplicação do entendimento firmado no REsp. 1.134.903/DF, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ 24.06.2010, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC e Res 8/STJ, no qual restou assentado que a aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade.*

3. *A Lei 9.779/99 aplica-se ao caso de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizado na fabricação de produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero, o que não corresponde ao caso dos autos, uma vez que o produto final é tributado.*

4. *Constata-se, por fim, que, não obstante o Recurso Especial da Fazenda Pública tenha feito menção à Lei 9.430/96, foi transcrito o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo relativo à Lei 9.779/99 (art. 11), denotando a existência de mero erro material, que não impede o conhecimento da insurgência, uma vez que a questão discutida foi amplamente prequestionada.

5. Agravo Regimental desprovido.

1. Vê-se claramente da inicial do *mandamus* que a impetrante, ora Agravante, pretendeu creditar-se dos valores de IPI de *mercadorias adquiridas com isenção e tributadas com alíquota zero relativamente ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandamus, calculados com base nas alíquotas incidentes nas respectivas saídas*. A sentença, no relatório, consignou o seguinte:

KODAK BRASILEIRA COM. E IND. LTDA, qualificada e devidamente representada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em São José dos Campos, objetivando garantir o direito de uso dos créditos de IPI oriundos de mercadorias adquiridas com isenção e sob a alíquota zero, calculados com base nas alíquotas incidentes nas respectivas saídas, corrigidos monetariamente (fls. 1.238).

2. O Tribunal *a quo* entendeu que as *aquisições isentas, imunes, não tributadas ou tributadas sob o regime da alíquota zero também admitem o crédito presumido, se as saídas dos produtos forem tributadas pelo imposto*. Afirmou que o *contribuinte tem direito de creditar-se dos valores que não foram efetivamente pagos por ocasião da aquisição de matéria-prima ou de insumos com alíquota zero, isentos ou não tributados quando for efetuar o pagamento do IPI sobre o produto industrializado, não se podendo desconsiderar a isenção concedida em operação anterior (fls. 1.474/1.475).*

3. Acrescentou o acórdão impugnado que *a posterior edição da Lei 9.779/99, que veio a disciplinar a matéria, apenas explicitou o preceito constitucional da não-cumulatividade, de modo que deve ser reconhecido à impetrante o direito ao creditamento do IPI incidente sobre a aquisição de insumos isentos, não tributados, imunes ou tributados à alíquota zero, mesmo antes da edição do referido diploma legal.*

4. Assim, tem total pertinência a menção ao REsp. 1.134.903/DF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REL. MIN. LUIZ FUX, DJ 24.06.2010, no qual restou assentado que a aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade.

5. Confiram-se, ainda, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS AO REGIME DE ALÍQUOTA ZERO UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL TRIBUTADO. CREDITAMENTO DO TRIBUTO NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE.

- A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.134.903/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Luiz Fux, perfilhou o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 673.396/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 06/09/2011)

✧ ✧ ✧

O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento dos RE's 353.657 e 370.682, em que se discutia o direito ao creditamento do IPI no caso de aquisição de insumos e matérias-primas sob o regime de alíquota zero e não-tributação. Na oportunidade, a Suprema Corte por maioria apertada decidiu que não há direito ao crédito, pois não houve cobrança na operação anterior, pressuposto para a incidência da técnica da não-cumulatividade.

Observe-se o teor dos julgamentos noticiado no Informativo 456 do Supremo:

O Tribunal retomou julgamento conjunto de dois recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinários interpostos pela União contra acórdãos do TRF da 4ª Região que reconheceram o direito do contribuinte do IPI de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação - v. Informativos 304, 361, 374 e 420. Por maioria, deu-se provimento aos recursos, por se entender que a admissão do creditamento implica ofensa ao inciso II do § 3º do art. 153 da CF. Asseverou-se que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada. Ressaltou-se que tomar de empréstimo a alíquota final relativa a operação diversa resultaria em ato de criação normativa para o qual o Judiciário não tem competência. Aduziu-se que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do tributo em questão, visto que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado. Além disso, importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas. Por fim, esclareceu-se que a Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal. Ficaram vencidos, em ambos os recursos, os Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhes negavam provimento (RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio e RE 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, 15.2.2007).

Desta forma, quando a discussão envolve somente o creditamento de IPI relativo aos insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados, deve-se acatar a posição do STF no sentido de que inexistente o direito do contribuinte do IPI de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e/ou pela não-tributação.

Insumos isentos.

Do mesmo modo, conforme o relatado no AC-QO n. 1852 / CE (STF, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 4.12.2007), a orientação firmada no RE n. 212.484/RS (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. para o acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 5.3.1998) no sentido de que é possível o creditamento do valor do IPI incidente sobre insumos isentos estava incompatível com o raciocínio desenvolvido por ocasião do julgamento dos já citados RE 353.657 e n. 370.682. Contudo, nesses últimos julgados a Suprema Corte não foi expressa quanto ao direito ao creditamento no caso de isenção. Sendo assim, surgiram decisões discrepantes no âmbito daquela Corte (como por exemplo a do AgR no RE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

444.267/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes). A uniformização somente veio com o julgamento do RE n. 566.819 - RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 29.9.2010. O acórdão restou assim ementado:

IPI – CRÉDITO. A regra constitucional direciona ao crédito do valor cobrado na operação anterior.

IPI – CRÉDITO – INSUMO ISENTO. Em decorrência do sistema tributário constitucional, o instituto da isenção não gera, por si só, direito a crédito.

IPI – CRÉDITO – DIFERENÇA – INSUMO – ALÍQUOTA. A prática de alíquota menor – para alguns, passível de ser rotulada como isenção parcial – não gera o direito a diferença de crédito, considerada a do produto final (RE n. 566.819 - RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 29.9.2010).

Com efeito não há a necessidade de aguardar o julgamento do RE 590.809 RS, em sede de repercussão geral, pois o próprio Plenário do Supremo Tribunal julgou o tema direito ao creditamento e insumos isentos de IPI recentemente no RE 566.819 - RS (Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 29.9.2010), mesmo em havendo a pendência de repercussão geral no RE n. 590.809-RS. A razão disso é que foi relegado ao RE n. 590.809 RS apenas a questão referente ao cabimento de ação rescisória para discutir o creditamento pelos insumos isentos à luz da nova jurisprudência.

Sendo assim, em recurso especial onde se discute a possibilidade de creditamento de IPI relativo às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo isento, deve ser prestigiada a posição do STF no sentido de que inexistente tal direito, conforme o recentemente decidido no RE n. 566.819 - RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 29.9.2010, não havendo a necessidade de aguardar o julgamento do RE n. 590.809 RS, em sede de repercussão geral, pois este último discute o cabimento de ação rescisória para o caso. (REsp. 1.429.525/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 20.02.2014).

6. A Lei 9.779/99 aplica-se ao caso de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizado na fabricação de *produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero*, o que não corresponde ao caso dos autos, uma vez que o produto final é tributado.

7. Constata-se, por fim, que, não obstante o Recurso Especial tenha feito menção à Lei 9.430/96, foi transcrito o dispositivo relativo à Lei 9.779/99 (art. 11), denotando a existência de mero erro material, que não impede o conhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insurgência.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0286326-0

**AgRg no AgRg no
REsp 1.011.712 / SP**

Números Origem: 200028773 200061030028773 242963

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : MARIA TERESA GUIMARÃES PEREIRA TOGEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI / Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : MARIA TERESA GUIMARÃES PEREIRA TOGEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.